



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$
		Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 154/78:

Nomeia uma comissão para desempenhar transitória e temporariamente as atribuições que haviam sido cometidas à empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea.

Resolução n.º 155/78:

Altera a redacção do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/77, de 16 de Julho (comissão de qualidade de serviços nos aeroportos).

Resolução n.º 156/78:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1978 os prazos de intervenção do Estado na gestão de várias empresas.

Declaração:

De ter sido rectificadas a numeração do Decreto n.º 50/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 23 de Maio.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça:

Despacho Normativo n.º 281/78:

Esclarece dúvidas quanto ao entendimento que deve ser dado ao n.º 1, alíneas b) e c), e n.º 2 da Portaria n.º 430/77, de 16 de Julho, que estabelece normas sobre as operações da Bolsa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Panamá depositado os instrumentos de adesão à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 617/78:

Fixa os preços máximos para os diversos tipos de malte.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 282/78:

Determina a concessão de novas cartas a desportistas náuticos portugueses regressados das ex-colónias.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 81, de 7 de Abril de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 48-B/78:

Fixa a composição do cabaz de compras para 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 192-B/78:

Estabelece normas sobre recolha e concentração de leite, respectivos preços a pagar à produção e de revenda e venda ao público e ainda outras disposições relativas ao leite.

Portaria n.º 192-C/78:

Estabelece os diferenciais de compensação de preços a pagar ou a receber pelos industriais descascadores, por tonelada de arroz em casca da produção nacional.

Despacho Normativo n.º 87-A/78:

Determina que o Fundo de Abastecimento inscreva uma verba no seu orçamento para 1978 para efeitos da cobertura dos encargos resultantes da diferença entre os custos de importação do arroz, em reserva, adquirido pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais.

Despacho Normativo n.º 87-B/78:

Determina a concessão de subsídios ao leite em pó a granel e ao queijo tipo Flamengo, de fabrico continental.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 192-D/78:

Estabelece os preços, por tonelada CIF/Free out, de sementes oleaginosas alimentares e de sementes oleaginosas e óleos industriais a fornecer à indústria pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos. — Fixa os preços máximos à porta da indústria extractora das matérias-primas a fornecer a granel às fábricas de sabões e de margarinas e o preço de venda à indústria de margarinas do óleo de soja.

Ministérios da Administração Interna e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 192-E/78:

Fixa o dia 17 de Abril de 1978 para o início do funcionamento do Mercado Abastecedor de Chaves de Oliveira, no Porto, cessando no dia anterior as actividades dos Mercados Abastecedores de Ferreira Borges e de Sidónio Pais.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 69/78:

Autoriza o abate de gado bovino aos produtores e aos comerciantes individuais e colectivos nos matadouros e casas de matança da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Portaria n.º 192-F/78:

Determina quais os matadouros onde a Junta Nacional dos Produtos Pecuários pode promover o abate de gado bovino comprado directamente à produção.

Portaria n.º 192-G/78:

Fixa as taxas a cobrar nos matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários pelo abate e preparação de reses e pelo transporte de carnes.

Ministérios da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 192-H/78:

Retira alguns dos tipos de alimentos compostos para animais constantes do quadro a que se refere o n.º 1.º do artigo 1.º da Portaria n.º 663/73, de 4 de Outubro.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 70/78:

Autoriza a Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) a adquirir em exclusivo todo o trigo de produção nacional e quaisquer outros cereais de produção nacional.

Despacho Normativo n.º 87-G/78:

Fixa em 15% a quantidade de farinha de milho a incorporar na farinha espoada de trigo de 2.ª qualidade.

Despacho Normativo n.º 87-D/78:

Fixa o preço de venda da sêmea de trigo nas fábricas.

Despacho Normativo n.º 87-E/78:

Fixa os preços das sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de qualidade superior (M_1) e das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de consumo corrente (M_2).

Despacho Normativo n.º 87-F/78:

Fixa os subsídios a conceder às moagens, pelo Fundo de Abastecimento, através da EPAC, por cada quilo-grama de sêmea destinada à produção de massas alimentícias de qualidade superior (M_1) e por cada quilo-grama de farinha destinada à produção de massas alimentícias de consumo corrente (M_2).

Despacho Normativo n.º 87-G/78:

Fixa em 8074\$10 por tonelada o preço da farinha de milho para incorporação na farinha de 2.ª qualidade.

Despacho Normativo n.º 87-H/78:

Fixa os preços e condições de venda do trigo, centeio, milho e soja no continente.

Portaria n.º 192-I/78:

Fixa os preços de compra do gado bovino pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, da entrega das carcaças de bovino adquiridas e as tabelas de preços máximos de venda ao público de carne verde e de carne congelada de bovino adulto e de novilho e a de carne de vitela.

Portaria n.º 192-J/78:

Estabelece os preços máximos de venda pela indústria e ao público de arroz branqueado.

Despacho Normativo n.º 87-I/78:

Fixa para a campanha de 1978 os preços do tomate destinado à indústria transformadora.

Despacho Normativo n.º 87-J/78:

Fixa para o arroz de semente proveniente da campanha de produção de 1978 os preços de aquisição pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC.

Portaria n.º 192-L/78:

Estabelece o preço de venda da pescada congelada semi-transformada (sem cabeça e sem vísceras).

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 192-M/78:

Estabelece os preços máximos de venda ao público do galo, da galinha e do frango, preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar», e das respectivas miudezas comestíveis.

Portaria n.º 192-N/78:

Sujeita ao regime de preços máximos a venda de farinha de trigo para usos culinários e de farinhas compostas.

Portaria n.º 192-O/78:

Sujeita ao regime de preços máximos as bolachas tipos Torrada, Maria e Água e Sal.

Portaria n.º 192-P/78:

Sujeita ao regime de preços máximos as margarinas, os óleos directamente comestíveis e os sabões tipos *Offenbach*, Super, Extra e Amêndoa.

Portaria n.º 192-Q/78:

Sujeita ao regime de preços máximos diversos tipos de alimentos compostos para animais.

Portaria n.º 192-R/78:

Estabelece normas para a produção e comercialização do açúcar no continente e os preços de venda pelas refinarias e ao público.

Portaria n.º 192-S/78:

Sujeita ao regime de preços máximos as massas alimentícias acondicionadas em embalagens de papel.

Portaria n.º 192-T/78:

Fixa os preços máximos de venda ao público dos ovos, bem como as margens de comercialização.

Portaria n.º 192-U/78:

Fixa os preços máximos de venda ao público, bem como as margens de comercialização, de salsichas tipo *Francfort*.

Despacho Normativo n.º 87-L/78:

Fixa em 1\$ por dúzia a taxa de utilização dos centros de classificação de ovos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 154/78

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Setembro de 1978, resolveu:

1 — Nomear uma comissão, que funcionará na dependência do Ministro dos Transportes e Comunicações, composta pelos engenheiro José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista, que presidirá, licenciado Alvaro Fernando da Silva Duarte, engenheiro Henrique Azinhais de Melo Risques Pereira, licenciado Carlos Jorge Ramalho dos Santos Ferreira e engenheiro José Francisco Quintero Fernandes da Silva, à qual competirá assegurar transitória e atribuições anteriormente cometidas à empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea, criada pelo Decreto-Lei n.º 122/77, o qual foi declarado inconstitucional pela Resolução do Conselho da Revolução n.º 136/78, de 9 de Setembro.

2— A comissão será representada por quaisquer dois dos seus membros e poderá delegar por procuração notarial os poderes necessários ao desempenho das suas atribuições, exercendo as suas funções apenas enquanto não forem publicadas soluções normativas definitivas com observância dos princípios constitucionais, cujo não cumprimento deu origem à declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 122/77.

3— A comissão compete ainda assegurar a gestão administrativa e financeira do património composto pelo conjunto de infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea, nomeadamente quanto ao exercício dos direitos e ao cumprimento das obrigações assumidas pela ANA, E. P.

4— O pessoal que até à entrada em vigor da presente resolução prestava serviço na empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea continuará a exercer as suas funções em idênticas condições.

5— As condições de prestação de serviço e remuneração dos membros da comissão referidas no n.º 1 serão idênticas às que lhes eram aplicáveis enquanto membros do conselho de gerência da ANA, E. P.

6— A presente resolução entra imediatamente em vigor e produzirá efeitos a partir de 9 de Setembro do corrente ano.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Setembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 155/78

Considerando a necessidade de introduzir alterações na Resolução n.º 173/77 do Conselho de Ministros, de 16 de Julho, de modo que o disposto no seu n.º 2 se disponha em conformidade com o artigo 307.º da Reforma Aduaneira, o Conselho de Ministros, reunido em 27 de Setembro de 1978, resolveu alterar a redacção do citado número da forma seguinte:

1 —

2— Dar competência à única entidade responsável pelo regular funcionamento de todo o aeroporto — o seu director — para fazer cumprir as normas regulamentares aplicáveis às entidades que exerçam a sua actividade na área do respectivo aeroporto e suspender imediatamente das suas funções qualquer agente de qualquer serviço público ou empresa que, pela sua falta de postura, comportamento ou atitude, prejudique de algum modo o prestígio e a eficiência dos serviços aeroportuários.

Com o objectivo de eventual confirmação das suspensões referidas e aplicação de sanções, fica a direcção do aeroporto obrigada a comunicar imediatamente a ocorrência ao serviço ou empresa a que o agente pertence, para posterior procedimento.

Exceptuam-se as forças de segurança e as de fiscalização aduaneira, relativamente às quais o director do aeroporto no exercício da sua competência solicitará, pela via mais rápida, directamente ao respectivo comando distrital ou ao director da alfândega da área da circunscrição, qualquer diligência que se lhe afigure necessária,

relativa a pessoal dessas forças prestando serviço no aeroporto, devendo ser-lhe prestada colaboração imediata.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Setembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 156/78

A Resolução n.º 122/78, do Conselho de Ministros, autorizou a prorrogação até 30 de Setembro de 1978 do prazo de intervenção do Estado na gestão das empresas abaixo designadas, sob tutela do Ministério da Agricultura e Pescas.

Considerando que, embora em fase adiantada, não se encontram ainda concluídos os estudos que permitirão ao Conselho de Ministros determinar as medidas a aplicar a estas empresas, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Setembro de 1978, resolveu:

Autorizar, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, que sejam prorrogados até 31 de Dezembro de 1978 os prazos de intervenção do Estado na gestão das seguintes empresas:

João Maria Vilarinho, Sucessor, L.^{da};
 Empresa de Pesca de Viana, S. A. R. L.;
 Sociedade de Pescas Vazabu, L.^{da};
 Embamar — Frigorífica e Conserveira do Algarve, L.^{da};
 Conservas Unitas, L.^{da};
 L. Branco, L.^{da}

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Setembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 50/78, publicado no *Diário de República*, 1.ª série, n.º 118, de 23 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a numeração errada e sem a menção de decreto-lei.

Assim, onde se lê: «Decreto n.º 50/78», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 103/A/78».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Setembro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 281/78

Considerando que se têm suscitado dúvidas quanto ao entendimento que deve ser dado ao n.º 1, alíneas b) e c), e ao n.º 2 da Portaria n.º 430/77, de 16 de Julho;

Atendendo a que a aplicação da última cotação na Bolsa registada anteriormente a 25 de Abril de 1974 para determinação do valor da operação realizada, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 da Portaria n.º 430/77, traduz um desajustamento e desequilíbrio em relação às situações comparativas de mercados antes e após a reabertura da Bolsa para acções do que resulta uma substancial diferença de valores;

Ouvido o Banco de Portugal e a Comissão Directiva da Bolsa de Valores de Lisboa:

Determina-se:

1— A última cotação na Bolsa a ter em conta, para os efeitos constantes da Portaria n.º 430/77, de 16 de Julho, deverá entender-se como a resultante de operação posterior à reabertura da Bolsa.

2— Quando não exista tal valor e sempre que o valor declarado, se existir, for inferior, o valor a considerar será o nominativo.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça, 20 de Setembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 2 de Agosto de 1978, o Governo do Panamá depositou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, os instrumentos de adesão daquele país à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra a 28 de Julho de 1951, e ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, concluído em Nova Iorque a 31 de Janeiro de 1967, de que Portugal já é parte.

O primeiro daqueles instrumentos diplomáticos entrará em vigor, em referência àquele país, em 31 de Outubro de 1978, e o outro entrou em vigor em 2 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 14 de Setembro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 617/78

de 17 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º Fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de malte à porta da fábrica.

2.º Os preços máximos referidos no número anterior são os seguintes, por quilograma, relativamente aos diversos tipos de malte:

Malte tipo <i>Pilsen</i>	12\$10
Malte tipo <i>Torrado</i>	15\$80
Malte tipo <i>Munich</i>	12\$90
Malte de 2.ª	11\$10

3.º Fica revogada a Portaria n.º 163/78, de 27 de Março.

4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 20 de Setembro de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 282/78

Considerando que desportistas náuticos portugueses, cujas cartas foram emitidas nas capitánias das ex-colónias, regressaram e vivem definitivamente em Portugal;

Considerando que alguns dos referidos desportistas em questão têm requerido a renovação das respectivas cartas quer por as mesmas terem caducado, quer por pretenderem figurar no cadastro nacional para efeitos de segundas vias em caso de extravio;

Considerando que a renovação das cartas está a ser processada com base em arquivo, do qual não constam os desportistas náuticos das ex-colónias;

Considerando, ainda, que não seria curial obrigar os interessados a novo exame, uma vez que o já efectuado foi feito sob a responsabilidade da Administração portuguesa:

Determino que:

1— Com base nos elementos constantes das respectivas cartas e desde que estas sejam manifestamente legais, a Direcção-Geral do Pessoal do Mar, a requerimento do interessado e mediante a apresentação de atestado médico, concederá nova carta aos detentores das graduações de principiante, marinheiro e patrão de alto mar.

2— Considerando que, de harmonia com o programa de exame estabelecido, para a graduação de patrão de costa se exigem conhecimentos específicos da área marítima nacional, o estipulado no n.º 1 aplica-se ao interessado que possua a mencionada graduação desde que aprovado em exame complementar restringido às matérias relacionadas com o conhecimento dos principais portos de abrigo, perigos e faróis da costa portuguesa, refetidas na norma 4.ª da Portaria n.º 269/77, de 13 de Maio.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 28 de Setembro de 1978. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Augusto de Resende Sobral Cid*.